

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*)Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/4/2002
Portaria MEC 1039, publicado no Diário Oficial da União de 11/4/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 484/2001, referente ao Processo 23000-007203/2001-31, que trata do reconhecimento da habilitação em Magistério da Educação Infantil do curso de Pedagogia, licenciatura plena		
RELATOR(A): Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000238/2001-10 e 23000.007203/2000-31		
PARECER N°: CNE/CP 009/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/03/2002

I – RELATÓRIO

A Associação Pró – Ensino (APESC), mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), ambas com sede em Santa Cruz do Sul – RS, por meio de Ofício datado de 8 de agosto de 2001, dirige-se a este Conselho solicitando recurso do Parecer CES/CNE 484/2001, Processo 23000.007203/2000 –31, referente ao reconhecimento da habilitação de Magistério da Educação Infantil do Curso de Pedagogia da mesma Universidade.

O Parecer CNE/CES 484/2001, da lavra do conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, dado em 3 de abril de 2001, reconhece a habilitação em Magistério da Educação Infantil do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela UNISC. Ao reconhecer a dita habilitação, o ilustre conselheiro o fez de modo que, no âmbito do programa curricular existente na Instituição para esta habilitação, este reconhecimento valesse *para efeito exclusivo de registro e expedição de diplomas dos formandos dos anos 2000 e 2001. Para as turmas subseqüentes, determinamos que sejam obedecidas as novas Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica.*

Em vista do teor deste Parecer, a UNISC questiona esta limitação do *reconhecimento ao registro e expedição de diplomas dos formandos dos anos 2000 e 2001* e, em razão disso, solicita a reconsideração.

A UNISC encaminhou requerimento, em 18 de julho de 2000, ao Ministério da Educação, solicitando o reconhecimento do Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena – Habilitação em Educação Infantil, cujo ato de criação se deu em 1996 através do Conselho Universitário da instituição. A UNISC, desde 1995, por meio da Portaria 1.128/95 (DOU 11.09.95), teve reconhecida, no curso de Pedagogia, a habilitação de magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

A solicitação do reconhecimento da habilitação em educação infantil, dentro do curso de Pedagogia, segundo o requerimento, se dá nos termos da Portaria 877/97. Por exigências desta Portaria, as Instituições devem apresentar, no ato de solicitação de reconhecimento de cursos/habilitações, de acordo com o seu art. 1º, § 3º, inciso III

currículo pleno adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;

O art. 2º, § único, inciso III da Portaria estabelece que a equipe de especialistas visitantes da Instituição elabore uma descrição e uma análise *das diretrizes curriculares estabelecidas para o curso*.

A Comissão Avaliadora, designada pela Portaria 2.250/2000, apresentou relatório favorável ao reconhecimento atribuindo **conceito B** ao conjunto dos quesitos examinados e exigidos pela SESU/MEC. Este relatório é de novembro de 2000.

Contudo, no que tange ao quesito Projeto Acadêmico do Curso, foi atribuído o **conceito C**, assim justificado:

Conforme quadro curricular especificado a seguir, a IES dispõe de uma proposta para a formação do profissional em educação infantil apresentando algumas indefinições com relação à área específica de formação: na base docente, inúmeras disciplinas obrigatórias fogem da especificidade do Curso (Educação Infantil) e destinam-se às Séries Iniciais do Ensino Fundamental....

Outros pontos restritivos feitos pela Comissão se referem ao quadro curricular especificado, onde as próprias Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (Parecer CNE/CEB 22/98) não ganharam referência, e demonstram um *indício de precariedade de pressupostos epistemológicos na estruturação curricular...*

A Comissão, contudo, destaca pontos positivos da proposta e faz indicações para aperfeiçoar o quadro curricular. A Comissão reconhece as 2.490 horas do curso e diz que *atualmente a recomendação das Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia é de 3.200 horas*.

No Parecer Conclusivo, a Comissão recomenda o reconhecimento, mas pede *a atenção para as sugestões incorporadas no presente relatório especialmente sobre o perfil do profissional de educação infantil, carga horária, estágio e melhor estruturação do projeto pedagógico...*

O relatório desta Comissão foi ratificado pela Comissão de Especialistas, por meio do Parecer Técnico 114/2001 de 02 de fevereiro de 2001, recomendando o reconhecimento do Curso de Pedagogia-Magistério da Educação Infantil, com 50 vagas anuais.

Já o Relatório SESu/COSUP 368/2001 de 1º de março de 2001 retoma aspectos do relatório da Comissão Avaliadora quando diz que *foi observado que a grade curricular contempla várias disciplinas que seriam mais próprias para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental, em prejuízo de outras mais específicas da educação infantil. E entende que a carga horária total da grade curricular e o tempo de integralização curricular da habilitação solicitada não atendem à legislação vigente, devendo a UNISC promover imediata adequação da carga horária total e do tempo de integralização curricular do curso à mesma legislação e recomenda o seu reconhecimento pelo prazo de dois anos*.

Assim, a Comissão de Verificação **recomenda** uma carga horária de 3.200 horas e sugere que a grade curricular leve em conta as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil exaradas pela Câmara de Educação Básica por meio do Parecer CNE/CEB 22/98 e da Resolução CNE/CEB 01/99.

Por sua vez, a SESu/COSUP **assevera** que a carga horária total da grade curricular para efeito de integralização curricular da habilitação não atende à legislação vigente sobre o assunto e **recomenda** o reconhecimento por apenas 2 anos.

O Parecer CNE/CES 484/2001 não toca na questão da carga horária e restringe a validade do reconhecimento atribuído apenas para os formandos de 2000 e 2001 e, para as

turmas ulteriores, **exige** a obediência às novas diretrizes curriculares da Formação de professores da educação básica.

A Portaria 927 de 17 de maio de 2001, *reconhece, para fins de registro e expedição de diplomas dos formandos dos anos de 2000 e 2001, da (sic) habilitação Magistério da Educação Infantil, do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.*

O ato de homologação assevera que a Instituição *deverá observar as novas Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, para as turmas subseqüentes...* de acordo com o Parecer CNE/ CES 484/2001. Contudo, nem o ato homologatório e nem o sobredito Parecer fazem referência à carga horária.

Após esta tramitação e sentindo-se no direito de questionar o teor do Parecer CNE/CP 484/2001, a Instituição faz seu recurso, datado de 08/08/2001.

Na justificativa que acompanha o seu pedido, a UNISC contra-argumenta, em face do Parecer CNE/CES 484/2001, sustentando que *a carga horária e o tempo de integralização curricular atendem ao que dispõe a legislação aplicável, especialmente à época da elaboração e (sic) encaminhamento do projeto do Curso para autorização de funcionamento...*

Sob este raciocínio, a UNISC entende que a extensão da autorização deveria ser *para todas as turmas que ingressaram no Curso até 2001, inclusive*. Para tanto a UNISC argumenta que o Parecer CNE/CP 009/2001 foi aprovado em 8/5/2001 e, até o momento em que o Ofício do recurso era redigido, o CNE/CP ainda não havia estabelecido a respectiva carga horária dos cursos de licenciatura.

Além disso, o Ofício cita o art. 15 da Resolução que acompanha o Parecer CNE/CP 009/2001 pelo qual os cursos em funcionamento terão um prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem ao novo ordenamento curricular.

Em função disso, a UNISC entende poder continuar com o currículo vigente aprovado pela Comissão Avaliadora e ratificado pela Comissão de Especialistas e, assim sendo propõe como objeto de recurso:

- a) a implantação da nova proposta do curso de Pedagogia – Educação Infantil a partir dos ingressantes de agosto de 2001;
- b) a autorização *para os formandos dos anos de 2002 e 2003, que estão com o curso em andamento, e alguns alunos, em processo de estágio, concluir o curso conforme a estrutura curricular vigente.*

• Mérito

A normatização dos cursos de licenciatura, desde a aprovação da LDB, tem suscitado debates pelos quais se pode ler as múltiplas posições convergentes ou divergentes a respeito da melhor forma de dar seqüência aos ditames legais. Também o campo legal e normativo expressou, ao longo do tempo, a dificuldade em se chegar a um terreno consensual sobre a matéria.

Com efeito, a LDB foi aprovada em 1996 e ela contém uma concepção formativa que a perpassa como um todo e que se especifica no Título VI sob o nome *Dos Profissionais da Educação*.

Uma primeira referência aparece quando da normatização do inciso II do art. 63 da LDB relativa à *formação pedagógica de portadores de diplomas de educação superior que*

queiram se dedicar à educação básica. Trata-se da Res. CNE/CP 2 de 26 de junho de 1997 que acompanha o Parecer CNE/CP 4/97.¹

Uma segunda referência está posta no Parecer CNE/CP 115/99 relativo aos Institutos Superiores de Educação e da respectiva Res. CNE/CP 1 de 30 de setembro de 1999.

Esta Resolução faz referência explícita à competência do Conselho Nacional quanto à deliberação sobre diretrizes curriculares (alínea c, do § 2º. do art. 9º. da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei. 9.131/95), além de se referir à sua articulação com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica, estabelecidas pela Câmara de Educação Básica. Ela também estabelece carga horária dos cursos de licenciatura e do curso normal superior nos Institutos Superiores de Educação.² É verdade que o art. 11 da Res. CNE/CP 1/99 resguarda a figura da universidade e centros universitários *quanto à manutenção dos cursos de licenciatura que ministram*, o que não os dispensa da obediência às diretrizes curriculares nacionais, quando aprovadas e homologadas.

O Decreto 3.276 de 6 de dezembro de 1999 dispunha sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica e cujo § 2º. do art. 3º. determinava a *exclusividade* formativa, em nível superior, nos cursos normais superiores para professores com atuação a ser exercida junto à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental.

A edição do mesmo decreto 3.276 do dia 7/12/99 retifica a redação dada ao § 2º. do art. 5º. no qual se estabelece a articulação entre as diretrizes curriculares nacionais para a formação dos professores e as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica.

O decreto 3.554 de 7 de agosto de 2000 deu nova redação ao § 2º. do art. 3º. do Decreto 3.276 pelo qual *a formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinado ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental* deixou de ser exclusividade dos cursos normais superiores para ser dada *preferencialmente* neles.

Esta trajetória, até agora exposta, mostra um quadro quase que completo no que tange à formação docente para a atuação na educação básica. As diretrizes curriculares nacionais da educação básica estão praticamente completas e estabelecidas em pareceres e resoluções, com destaque, no caso, para o Parecer CNE/CEB 1/99 e Resolução CNE/CEB 2/99 relativos à Formação de Professores de nível médio na modalidade Normal.

Os Institutos Superiores de Educação já haviam sido normatizados, bem como o processo de formação pedagógica posta na Res. CNE/CP 2/97. Faltavam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a respectiva carga horária.

Esta lacuna foi preenchida com os Pareceres CNE/CP 009/2001, 27/2001 e 28/2001 e pela Resolução CNE/CP 01/02 e pela Resolução CNE/CP 02/02. Estas resoluções, homologadas respectivamente em 18 de janeiro de 2002 e 19 de janeiro de 2002, e publicadas no DOU de 4 de março de 2002, instituem, respectivamente, as Diretrizes Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

Posta esta trajetória cronológica, importante para a análise do recurso feito pela UNISC, pode-se começar a elaborar o teor conclusivo da resposta à demanda desta Instituição.

¹ Por meio de uma Indicação de Plenário, atualmente, este Parecer encontra-se em processo de revisão.

² Esta carga horária foi redefinida no Parecer CNE/CP n. 28/01 e pela respectiva Res. CNE/CP n. 02/02 .

O pedido de reconhecimento do curso de pedagogia, licenciatura plena, habilitação em educação infantil, é datado de julho de 2.000. A comissão avaliadora apresentou seu relatório no mês de novembro de 2000 e a comissão de especialistas ratificou o relatório da comissão avaliadora em fevereiro de 2001.

Já o Relatório SESu/COSUP é de fevereiro 2001. O Parecer CES 484 foi aprovado em 3 de abril de 2001 e homologado em maio de 2001.

O recurso foi apresentado em agosto de 2001.

Um quadro cronológico relativo aos tempos legais e às iniciativas da UNISC podem ser úteis para o esclarecimento da problemática implícita na proposta de reconsideração. Para tanto tomou-se como referência inicial a aprovação da LDB e como referência final a publicação no DOU de 04/03/02 das Diretrizes Curriculares Nacionais da Formação de Docentes para atuarem na Educação Básica e respectiva carga horária.

Ano	Legislação	UNISC
1995		Curso de Pedagogia: Séries Iniciais
1996	LDB	UNISC autoriza educação infantil
1997	Res.CNE/CP 02/97	
1999	Parecer CNE/CEB 2/99	
	Parecer CNE/CP 01/99	
	Decreto 3.276 de 6/12/99	
	Decreto 3.276 de 7/12/99	
2000	Decreto 3.554 de 7/08/00	Solicita Reconhecimento: 18/7/00
		Comissão Avaliadora: 11/00
2001	Parecer CNE/CES 484 de 04/01 Parecer CNE/CP 09 de 05/01 Pareceres CNE/CP 27 e 28 de 10/01	Comissão de Especialistas: 02/01
		SESu/COSUP: 03/01
		Data do recurso: 08/01
2002	Pareceres CNE/CP 9, 27 e 28 – homologação 01/02 Resoluções CNE/CP n 01/02 e 02/02 – DOU 04/03/02	

Do quadro acima, conclui-se pela impossibilidade de antevisão do nobre relator do Parecer 484/01, cons. Roberto Cláudio Frota Bezerra, relativamente à demora do processo de homologação e de entrada em vigor das Diretrizes Curriculares Nacionais da Formação Docente, contidas na Res. CNE/CP 01/02, só aplicáveis, de fato, a partir de 04/03/02.

Esta demora, na complexidade temporal, jurídica e de conteúdo da matéria, deu ensejo, no estudo do recurso, a uma tomada de consciência, por parte do Conselho Nacional de Educação, da ocorrência do disposto no art. 36 do Regimento do Conselho Nacional de Educação:

Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente do recurso da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo Relator da matéria.

O transcrito disposto aplica-se no caso deste recurso.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Considerando-se que as novas diretrizes curriculares nacionais para a formação docente em vista do exercício profissional na educação básica e sua respectiva carga horária adquiriram força de lei a partir de 04/03/02, a implantação da nova proposta do curso de Pedagogia-habilitação Educação Infantil da UNISC se impõe aos ingressantes do 1º. semestre do ano 2002, pelo menos, nos termos do caput do art. 15 da Res. CNE/CP 1/2002 e nos termos do disposto no art. 36 do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, a UNISC deverá aproveitar tanto o questionamento que a Comissão de Avaliação fez com relação à estrutura curricular existente em face do respeito à especificidade da habilitação pretendida (o que é uma necessidade lógica), quanto poderá incluir as demais sugestões de aperfeiçoamento feitas pela mesma Comissão, ao longo dos próximos dois anos.

Considerando-se ser a instituição demandante uma Universidade, considerando-se o art. 11 da Res. CNE/CP 01/99, considerando-se o § 2º. do art. 3º. do Decreto 3.554/00, considerando-se o art. 15 da Res. CNE/CP 01/02, considerando que, durante o tempo de tramitação do processo, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação e respectiva carga horária não haviam sido ainda aprovadas, a autorização posta no Parecer CNE/CES 484/01 poderá abrigar também os formandos dos anos 2002 e 2003, que estão com o curso em andamento, podendo eles concluir o curso conforme a estrutura curricular vigente, desde que a grade curricular atenda às correções de mérito e estruturação próprios da formação em Educação Infantil indicadas pela Comissão de Avaliação.

A Instituição de ensino superior com situações idênticas poderão ser aplicadas as mesmas deliberações postas neste voto, mediante fundamentada comunicação a este Conselho.

Brasília-DF, 11 de março de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 11 março de 2002.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente